



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.902521/2006-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.238 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS/PIS/PASEP
Recorrente ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2003

SALDO CREDOR DE IPI. APROVEITAMENTO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO.

É vedado ao contribuinte de IPI utilizar saldo credor futuro para compensar débitos vencidos em período anterior ao crédito apurado. Os saldos futuros apurados devem ser objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão que manteve na íntegra o Despacho Decisório, negando provimento a Manifestação de Inconformidade, deixando de homologar as compensações apresentadas relativas aos débitos de COFINS e PIS/PASEP de agosto, setembro e outubro de 2003 com créditos de IPI referentes ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2003.

A discussão gira em torno da utilização dos créditos de IPI informados em DCOMP e o seu aproveitamento de acordo com os débitos informados em DCTF. Assevera a Recorrente que o contribuinte dispõe de ampla liberdade para compensar débitos vencidos ou vincendos com créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB, **podendo ainda declará-los na ordem que lhe convier.**

Sustenta que foi exatamente isso que ocorreu, teria compensado débitos apurados em outubro de 2003 com parte dos créditos que haviam sido apurados no segundo trimestre e parte dos que haviam sido apurados no terceiro trimestre do mesmo ano. Do demonstrativo elaborado, conclui-se do aproveitamento de saldo remanescente do trimestre anterior ao débito.

Argui também que deve prevalecer à verdade material, constatado existência de crédito superior ao débito, isso é, o total dos créditos de dois trimestres maior do que o somatório dos débitos de dois trimestres é o bastante para processar as compensações desejadas.

A decisão recorrida negou o pedido ao argumento de que além da existência de vedação legal imposta pela IN nº 600/2005, que só autoriza a correção das informações antes decisão, não há como aproveitamento de saldo existente em determinado período que deixou de constar na DCOMP, vez que a homologação das compensações tem como parâmetro o crédito declarado no documento próprio.

Com intuito de trazer mais subsídios aos Julgadores, transcreve-se na íntegra o relatório da decisão hostilizada, por espelhar bem a situação dos autos:

“Trata-se o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 19294.43321.170703.1.1.01-0785, indicando crédito do IPI, referente ao 2º Trimestre de 2003, valor do crédito solicitado R\$ 105.820,86, para o qual foram apresentadas Declarações de Compensação (DCOMP) nº 39408.47436.15434.230307.1.7.5840 e 20106.42286.141103.1.3.01-89531.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 79577770) de fl. 23, do crédito solicitado de R\$ 105.820,86, restou reconhecido a importância de R\$ 105.595,84, a qual foi insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados na DCOMP nº 20106.42286.141103.1.3.01-8953. Dessa forma, restou o saldo devedor no valor (principal) de R\$ 19.154,20.

3. Devidamente cientificado no dia 14/10/2008 (fl. 167) o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/11/2008 (fl. 08-24), por intermédio de seu representante legal (fls. 39-57), nos seguintes termos, em síntese:

3.1. Alegou que autoridade fiscalizadora, ao apurar a compensação dos débitos da manifestante relativos a Cofins e PIS/PASEP referentes a outubro de 2003, levou em consideração tão somente os créditos de IPI referentes ao 2º trimestre do mesmo ano, informados por meio do PER/DCOMP 19294.43321.170703.1.1.01-0785, deixando de levar em conta que a manifestante compensou o restante desses débitos com parte dos créditos de IPI apurados no 3º trimestre de 2003, os quais foram informados por meio do PER/DCOMP nº 30186.15710.071003.1.1.01-1465.

3.2. Asseverou que foi, em razão disso, desrespeitado o disposto nos arts. 14 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, justificando que o contribuinte tem ampla liberdade para compensar débitos vencidos ou vincendos com créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB, podendo ainda declará-los na ordem que lhe convier, respeitados os limites normativos.

3.3. Argumentou que foi exatamente isto o que a manifestante fez, pois compensou débitos apurados em outubro de 2003 com parte dos créditos que haviam sido apurados no 2º trimestre e parte dos que haviam sido apurados no 3º trimestre do mesmo ano, apresentando demonstrativo para facilitar o entendimento, indicando de um lado a origem do crédito e do outro os débitos compensados.

3.4. Referiu-se ao demonstrativo de Detalhamento de Compensação, para afirmar que a autoridade fiscalizadora, por meio do processo de cobrança nº 13609-902.401/2008-64, interpretou que a manifestante utilizou R\$ 8.179,39 do total do crédito de R\$ 105.595,85 reconhecido no PER/DCOMP 19294.43321.170703.1.1.01-0785 (ressarcimento de IPI) apenas dispondo de R\$ 97.416,44 restantes para compensar o débito de Cofins no montante de R\$ 99.089,82, o que resultou em uma compensação indevida de R\$ 1.673,37.

3.5. Justificou que o valor de R\$ 99.089,82 foi regularmente compensado na Declaração de Compensação nº 20106.42286.141103.1.3.01-8953, mediante utilização de: (i)

parte do crédito informado no PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.01-0785 (ressarcimento de IPI), apurado no 2º trimestre de 2003, mediante processo de crédito 10680- 902.521/2006-49, no valor de R\$ 43.759,66; e (ii) parte do crédito informado no PER/DCOMP nº 30186.15710.071003.1.1.01-1465 (ressarcimento de IPI), apurado no 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 55.330,16.

3.6. Argumentou que, na pior das hipóteses, exclusivamente o valor de R\$ 170,92 (resultante da diferença entre o crédito solicitado e o reconhecido no processo de crédito nº 10680-902.521/2006-49 - R\$ 225,42, subtraído o saldo de R\$ 54,50, que não foi utilizado) poderia ser considerado como utilização a maior de créditos.

3.7. Apontando o já citado demonstrativo de Detalhamento de Compensação, afirmou que a autoridade fiscalizadora, por meio do processo de cobrança nº 13609- 902.401/2008-64 (Código de Receita 6912), interpretou que a manifestante teria utilizado todo o crédito no valor de R\$ 105.595,84 apurado na PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.01- 0785 (ressarcimento de IPI), não dispondo de qualquer crédito para compensar o débito de PIS/PASEP no montante de R\$17.480,83.

3.8. Asseverou que o valor de R\$17.480,83 foi regularmente compensado na Declaração de Compensação nº 20106.42286.141103.1.3.01-8953, mediante utilização de parte, no mesmo valor, do crédito informado no PER/DCOMP nº 30186.15710.071003.1.1.01- 1465 (ressarcimento de IPI), apurado no 3º trimestre de 2003, restando claro que todo o débito objeto do processo de cobrança nº 13609-902.401/2008-64 (Código de Receita 6912) foi regularmente compensado.

3.9. Afirmou que, uma vez demonstrado que o pretense débito, no valor de R\$19.154,20, não existe, não há qualquer motivo para a aplicação da multa (R\$3.830,83) e dos juros (R\$13.206,81) a esse respeito.

3.10. Requereu, ao final, o acolhimento das razões da presente manifestação de inconformidade, para julgar improcedente o processo de cobrança nº 13609.902401/2008-64 (código de receita 2172 e 6912), considerando-se compensados os débitos declarados no PER/DCOMP nº 20106.42286.141103.1.3.01-8953 com os créditos objeto de parte dos Pedidos de Ressarcimento de IPI por meio dos PER/DCOMP nº 30186.15710.071003.1.1.01- 1465 e 19294.43321.170703.1.1.01-0785”.

Ciente da decisão em 24 de setembro de 2012 interpôs o Recurso Voluntário em 24 de outubro de 2012.

É o que tinha a relatar.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que impõe o seu conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 27/10/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 24/10/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Discute-se nos autos a possibilidade de aproveitar saldo credor declarado em DCOMP de período diferente. Assegura o contribuinte que o crédito de IPI acumulado no primeiro, segundo e terceiro semestre/2003 alcança o total de R\$ 370.091,02, e os débitos do mesmo período totalizam em R\$ 329.387,61.

A resignação se refere ao fato de que O Despacho Decisório só utilizou o crédito de IPI do segundo trimestre de 2003 para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP nºs 39408.47436.230307.1.7.01-5840 integralmente, e, 20106.42286.141103.1.3.01-8953 parcialmente. Deixando de aproveitar o crédito de IPI do terceiro trimestre de 2003.

O contribuinte se opõe ao resultado do Despacho Decisório (rastreamento n 79577770), l. 23, que homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº39408. 47436.230307.1.7.01-5840 e parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20106.42286.141103.1.3.01-8953, por ter sido considerado tão somente o crédito de IPI do 2º trimestre de 2003, deixando de aproveitar crédito do IPI do 3º trimestre de 2003.

Com razão a decisão de piso que analisou os créditos dos três primeiros trimestre de 2003. O primeiro trimestre o contribuinte aponta como crédito de IPI o valor de R\$ 150.810,56 (cento e cinquenta mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos). Ao mesmo tempo os débitos no montante de R\$ 204.637,87 (R\$ 83.196,13 + 90.661,86 +30.779,88), assim os débitos ultrapassou o valor do crédito o que gerou pendência de R\$ 53.827,31.

Com relação ao crédito de IPI do 2º trimestre de 2003, apresentado por meio do PER/DCOMP nº 19294.43321.170703.1.1.07-0785, restou reconhecido o valor original de R\$ 105.595,84 (cento e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Os débitos a serem compensados no mesmo período somaram R\$ 124.750,04, restando débito de R\$ 19.154,20.

No terceiro trimestre de 2003, a situação se inverte, o crédito de IPI apontado foi de R\$ R\$ 113.684,62 pelo PER/DCOMP nº 30186.15710.071003.1.1.01-1465. Os débitos a serem compensados alcançam o valor de R\$ 40.399,25.

De modo que restou disponível o valor de R\$ 73, 285,35 (setenta e três mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). É esse saldo positivo que o contribuinte pretende que seja reconhecido para cobrir o saldo devedor do segundo trimestre de 2003 e do primeiro trimestre de 2003.

Para isso, em sua planilha, realinha parte do crédito do segundo trimestre de 2003 para o primeiro, de modo que, restou suficiente a quitar a totalidade dos débitos informados. O mesmo procedimento se repete com o saldo verificado no terceiro trimestre de 2003. Esse é remanejado para o segundo trimestre, somado com os créditos daquele período, são suficiente para quitar o total dos débitos por meio de compensação.

Em síntese, no entender do contribuinte, existindo saldos credores, independentemente do período, pode ser utilizado no procedimento de compensação, equivocadamente esse entendimento.

Apurado saldo credor de IPI na escrita fiscal de um determinado período é direito do contribuinte utilizá-lo na quitação de débito, verificado saldo remanescente, deve ser solicitado o ressarcimento por meio de documento próprio.

No caso concreto, os dois trimestre de 2003 o crédito de IPI não foram suficientes a compensar os débitos apontados.

A meu ver, não pode o contribuinte lançar mão de crédito obtido de IPI futuro para pagar débito do passado. É impossível alguém querer pagar qualquer débito se não dispõe de recurso financeiro ou de crédito capaz de solver a dívida. Em outras palavras não se tira do bolso algo que não se tem.

No caso dos autos a engenharia aritmética desenhada pela Recorrente se revela impossível do credor aceitar, principalmente, tratando da Fazenda Pública.

Com essas considerações sou obrigado dar total razão ao julgado recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

É como voto.

Domingos de Sá Filho